

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**MAURÍCIO DA SILVA PORCHER LEAL**

**COMPLEXIDADE DO PROCESSO: O CASO KISS**

**Porto Alegre  
2022**

**MAURÍCIO DA SILVA PORCHER LEAL**

**COMPLEXIDADE DO PROCESSO: O CASO KISS**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr. Mauro Fonseca Andrade

**Porto Alegre**

**2022**

Da Silva Porcher Leal, Maurício.

Complexidade do Processo: O Caso Kiss / Maurício da Silva Porcher Leal. - 2022. 51 p.

Orientador: Dr. Mauro Fonseca de Andrade  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade  
de Direito, 2022.

1. Maxiprocessos. 2. O Caso Kiss. 3. Nulidades  
Processuais

**MAURÍCIO DA SILVA PORCHER LEAL**

**COMPLEXIDADE DO PROCESSO: O CASO KISS**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

O trabalho foi aprovado pelos membros da banca examinadora, com conceito B.

Examinado em 07 de outubro de 2022.

Banca Examinadora

---

Prof. Dr. Mauro Fonseca de Andrade

---

Prof. Dr. Odone Saguiné

---

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto

O hoje pode ser difícil,  
mas pode preparar-te para o futuro mais  
suave, portanto viva esperando a  
felicidade que te espera no amanhã.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a minha dinda, a procuradora federal Zara dos Reis Froes, que me incentivou desde jovem a ingressar no curso de direito. A senhora é um exemplo de comprometimento com um objetivo, muito obrigado por tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família, amigos, professores e a todos aqueles que me ajudaram direta ou indiretamente a concluir este trabalho.

Agradeço ao meu pai Luis Carlos, por todo suporte e fibra na condução de nossa família.

Agradeço à minha mãe Gislaine, por seu um exemplo de resiliência e por todo carinho e afeto de sempre.

Agradeço à minha irmã Daniela, pelo exemplo de advogada que é, desde jovem trabalhando no ramo.

Agradeço ao meu irmão Jorge Luis, por ser um anjo que abençoou nossa família, como uma vida nova depois de tantos anos.

Agradeço a minha tia Sueli, que mostrou desde cedo o quanto prospera pode ser a carreira jurídica além de todo apoio no decorrer da vida.

Agradeço ao meu orientador Mauro, por todo apoio na escolha de um tema que diz respeito a um fato tão relevante em minha vida.

Por fim, agradeço a minha companheira Janeska, por todo carinho diário e pela companhia que se tornou fundamental durante os últimos anos, em tempos de pandemia sempre esteve ao meu lado.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a complexidade do Caso Kiss e seus apensos, bem como a conceituação do que é um processo criminal complexo, também chamado de *megaprocesso criminal* ou *maxiprocesso*. Mostrando a divergência doutrinária a respeito deste conceito, bem como, apresentando as consequências que são inerentes a este tipo de processo, em especial o caso Kiss. Abordando as nulidades arguidas pelos réus, que resultaram na anulação da sessão do tribunal do júri que condenou os mesmos. Apresentando as proposições feitas pelo magistrados ao longo do processo, para adequação do texto legal ao caso, bem como as repercussões das mesmas nas cortes superiores.

**Palavras-chave:** Maxiprocessos. Megaprocessos Criminais. Caso Kiss.

## **ABSTRACT**

This course conclusion work addresses the complexity of the Kiss Case and its appendices, as well as the conceptualization of what is a complex criminal process, also called mega criminal process or maxiprocesso. Showing the doctrinal divergence regarding this concept, as well as presenting the consequences that are inherent to this type of process, especially the Kiss case. Addressing the nullities argued by the defendants, which resulted in the annulment of the court session of the jury that convicted them. Presenting the propositions made by the magistrates throughout the process, to adapt the legal text to the case, as well as the repercussions of the same in the superior courts.

**Key Words:** Maxiprocesos. Criminal Megaprocesos. Kiss Case.

## ABREVIATURAS

<b>CPC</b>	Código de Processo Civil
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>Des.</b>	Desembargador
<b>HC</b>	Habeas Corpus
<b>Art.</b>	Artigo

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>I – RESUMO HISTÓRICO DO CONCEITO DE MAXIPROCESSOS.....</b>	<b>13</b>
1. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE MAXIPROCESSO NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
<b>II – AS CONSEQUÊNCIAS DA COMPLEXIDADE DO PROCESSO NO CASO KISS.....</b>	<b>22</b>
1. HC Nº 703.912 E A PLENITUDE DE DEFESSA.....	23
2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 190 DO CPC.....	27
3. HABEAS CORPUS 131.158 – A NECESSIDADE DE OITIVA DAS VÍTIMAS E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.....	29
<b>III – NULIDADES APRESENTADAS AO TRIBUNAL DO JÚRI NO CASO KISS....</b>	<b>34</b>
1. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS.....	36
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro contemporâneo carece de atualização em relação a evolução sistemática dos delitos, principalmente devido à complexidade das lides que seguem sendo julgadas no Brasil cotidianamente<sup>1</sup>. Com a operação lava-jato o direito brasileiro se viu de frente a um processo extremamente complexo, o que a doutrina chama de maxiprocesso<sup>2</sup> ou megaprocesso criminal.<sup>3</sup>

Nesse sentido, lecionam os professores Thiago Bottino e Fernanda Prates Fraga:

O modelo dos megaprocessos está em franca expansão no Brasil, ultrapassando a estrutura das forças-tarefas e o combate aos crimes de colarinho branco e corrupção para chegar a crimes mais usuais como o tráfico de entorpecentes, inclusive com o desenvolvimento de varas especializadas em criminalidade organizada no âmbito das justiças estaduais do País.<sup>4</sup>

Com características distintas, porém com grande complexidade, o tribunal do júri, no Estado do Rio Grande do Sul, teve um grande dilema no ano de 2021, o julgamento do caso Kiss. Incêndio que, na cidade de Santa Maria, ocasionou a morte de 242 (duzentos e quarenta e duas) pessoas e feriu outra 636 (seiscentos e trinta e seis), em sua grande maioria jovens em idade universitária.

O presente trabalho busca analisar os aspectos que caracterizam o caso como um *maxiprocesso*, bem como, as decisões que reforçaram a ideia da necessidade de aprimoramento no processo penal, para que os julgamentos dos megaprocessos criminais tenham maior segurança jurídica em seu rito, principalmente em relação ao tribunal do júri, pois conforme será apresentado, a grande complexidade nos julgamentos desse tipo de processo, estava restrita aos delitos cometidos por grandes organizações criminosas.

1 Antes, porém, uma breve nota: se as dificuldades inerentes do caso da Boate Kiss determinariam, por si sós, uma tramitação mais alargada do processo, contribui para a delonga um sistema recursal que, máxime nos procedimentos de Júri, carece de urgente revisão. RIO GRANDE DO SUL. **Poder Judiciário do Rio Grande do Sul**. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto.

2 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

3 MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 3. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

4 BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. **Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p87](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87)>. Acesso em 23 fev 2022.

Ocorria que o conceito de *maxiprocesso* também acabava se limitando a análise das características dos casos contra tais organizações. Portanto, o objetivo do trabalho é delimitar o conceito desse tipo de processo, bem como, elencar os motivos que levam o caso Kiss a se encaixar em tal definição, apresentando suas características e os problemas enfrentados pelas partes, durante o curso da ação penal.

## I – RESUMO HISTÓRICO DO CONCEITO DE *MAXIPROCESSOS*

Os chamados *maxiprocessos*, segundo o professor Diogo Malan, se caracterizam como estruturas processuais de grande número de réus e de acusações, pela extensa e complexa matéria probatória, bem como, pela longa duração dos procedimentos.<sup>5</sup> Sobre a complexidade e tamanho desse tipo de processo, Luigi Ferrajoli descreve-os como:

(...)labirintos intrincados, de modelos em expansão entrelaçados entre si e concorrentes, de montanhas de papel mensuráveis por toneladas, por dezenas de mil páginas(...)<sup>6</sup>

Nesse sentido surgem diversas caracterizações de megaprocessos criminais, que não só são pelos grandes números, mas também pela evolução processual, que muitas vezes acarreta medidas cautelares e processos conexos. Conforme conceitua o professor Diogo Malan:

Nessa toada, os megaprocessos criminais gerados acabam assumindo formas de labirintos intrincados, na expressão de Luigi Ferrajoli, os quais estão entrelaçados com procedimentos de investigação preliminar, apensos, medidas cautelares, processos conexos etc., e cujos autos consistem em dezenas de milhares de folhas, em constante expansão.<sup>7</sup>

Esse tipo de processo acaba se tornando um emaranhado de conteúdo probatório, aliado ao grande número de recursos e medidas cautelares, que acarretam alterações nos institutos do processo penal. Como defendem os doutrinadores italianos Marafioti, Fiorelli e Pittiruti:

5 Assim, ao longo do texto foi apresentada proposta de aproximação conceitual – de natureza crítica e teleológica – de megaprocessos criminais: processo empregado (ainda que não declaradamente) como instrumento de luta contra a criminalidade organizada, em contexto cultural de emergência e práticas judiciais de exceção, no qual acusador e julgador têm conotação partidária e há imputação de multiplicidade de delitos (de cariz associativo e crimes-fim) à quantidade considerável de acusados. MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 13. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

6 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

7 MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 5. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

Con particolare riferimento alla nostra esperienza, tuttavia, la espressione “maxiprocesso” designa la definizione enfática de un processo cumulativo de dimensões talmente notevoli da comportare profundes alterações na gestão de quasi tutti gli istituti processuali coinvolti.<sup>8</sup>

Eles concluem que os megaprocessos são um modelo criado pela prática judiciária, para dar uma resposta psicológica de justiça para a sociedade, frente a violência, como era no caso das organizações criminosas da Máfia Italiana.<sup>9</sup>

Os megaprocessos têm sua origem na Itália no fim do século XX, tendo como principal exemplo o processo contra organização criminosa *Casa Nostra*, cujos números impressionam. Iniciado em Palermo (Itália), tem acusação contra 475 acusados de pertencer à organização criminosa, 200 defensores técnicos, 349 audiências, 1.314 depoimentos, 114 acusados e absolvidos, 346 condenados a 19 penas de prisão perpétua e 2.665 anos de reclusão.<sup>10</sup>

Acerca da origem do termo, ressaltam-se as palavras de Diogo Malan:

Na perspectiva política, se afigura mais correto situar a origem dos megaprocessos criminais na ruptura paradigmática com o modelo haurido da tradição liberal, quanto às fontes de legitimação política e princípios estruturantes do Processo Penal, ocorrida na Itália durante as décadas de 1970 e 1980. Nas sobreditas décadas, a sedimentação de caldo cultural de emergência (antiterrorismo, antimáfia, antcrime organizado, anticorrupção etc.) e de práticas judiciárias de exceção levaram à reedição de vetustos esquemas substancialistas e subjetivistas próprios da tradição penal pré-moderna, à adoção de técnicas inquisitivas na prática judiciária e de metodologias persecutórias próprias da atividade policial.<sup>11</sup>

No sobredito processo, diversas peculiaridades foram implementadas, pois era evidente a necessidade de um procedimento atípico, tendo em vista a

8 “ Com particular referência à nossa experiência, porém, a expressão “maxiprocesso” designa a definição enfática de um processo cumulativo de dimensão tão considerável que implicará mudanças profundas na gestão de quase todos os institutos processuais envolvidos.”(tradução nossa) MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. **Maxiprocessi e processo “giusto”**. 2012, p. 1, disponível em <<http://www.archiviopenale.it/File/DownloadArchivio?codice=86d438a6-8b24-4727-b1a6-f2ec68b6f893>>. Acesso em 23 fev 2022.

9 MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. **Maxiprocessi e processo “giusto”**. 2012, p. 2-3, disponível em <<http://www.archiviopenale.it/File/DownloadArchivio?codice=86d438a6-8b24-4727-b1a6-f2ec68b6f893>>. Acesso em 23 fev 2022.

10 SCHNEIDER, Jane; SCHNEIDER, Peter. **Reversible destiny: Mafia, antimafia and the struggle for Palermo**, p. 127. Berkeley: University of California Press, 2003. Disponível em <<https://books.google.pt/books?id=hOLSyi8vxUoC&printsec=copyright&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 25 fev 2022.

11 MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 2. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

complexidade do caso. Não se podia seguir o rito contido no *Codice di Procedura Penale de 1930*, sob a justificativa de buscar a defesa social contra a criminalidade.<sup>12</sup>

Diversos fatores facilitaram o surgimento do dito megaprocesso, um deles o instrumento contido no código italiano, acima referido, chamado *Juiz de Instrução*. Nesse sentido relata o professor Diogo Malan:

Outro dispositivo que favorecia a formação de maxiprocessi era o artigo 299 do Codice di Procedura Penale de 1930, que conferia aos juizes instrutores italianos amplos poderes de produção probatória, em regime de segredo absoluto. Tais poderes ensejavam violação à imparcialidade (*terzietà*) desses magistrados peninsulares, principal motivo que ensejou a reforma global da sobredita codificação, abolindo-se a figura do Juiz de Instrução.<sup>13</sup>

Existem algumas semelhanças entre o caso da máfia *Casa Nostra* e o caso da Boate Kiss, principalmente em relação ao número de testemunhas, audiências, vasto conteúdo probatório e longa duração do processo. Foram feitas, no caso Kiss, 182 (cento e oitenta e duas) oitivas de testemunhas, 18 (dezoito) peritos e interrogatórios dos 4 (quatro) réus. O fato em si, ocorreu no dia 27 de janeiro de 2013, porém o tribunal do júri, responsável pelo julgamento dos quatro corréus, foi iniciado no 1º de dezembro de 2021 encerrado somente no dia 10 de dezembro do mesmo ano, lapso temporal de quase nove anos. Foram gerados 91 (noventa e um) volumes do processo, contendo 19.100 (dezenove mil e cem) páginas, aproximadamente.<sup>14</sup>

Contudo, o conceito italiano dos megaprocessos é decorrente dos processos frente a organizações criminosas de gigantes, o que acaba restringindo a conceituação, carecendo de um conceito genérico e abrangente, o que poderia excluir o Caso Kiss da caracterização, do que eles conhecem como “*maxiprocessi*”. Assim como, alguns juristas brasileiros, que analisam esse tipo de processo, acabam tendo como base para construção desse conceito, os processos referentes à *Operação Lava Jato*. Como se pode verificar nessa breve passagem do professor Diogo Malan:

12 GARLATI, Loredana. **L'inconscio inquisitorio: L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana**, p. 32-34. Milano: Giuffrè, 2010. Disponível em <[https://books.google.com.br/books?id=pTTnUoExlJsC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=pTTnUoExlJsC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 23 fev 2022.

13 MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 3. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

14 Dados do Processo, disponíveis em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/dados-do-processo/>>. Acesso em 24 fev 2022.

A fenomenologia dos megaprocessos alterou não só a natureza jurídica do processo criminal em si, como também a estrutura pessoal e material do sistema de administração da justiça criminal.

Por exemplo: especialmente para o sobredito megaprocessos foi construída, no interior do Carcere dell'Ucciardone de Palermo, uma sala de audiências-bunker de concreto reforçado capaz de resistir a ataques de mísseis, com capacidade para centenas de pessoas.

Casos emblemáticos de megaprocessos criminais no Brasil são aqueles relacionados à

Operação Lava Jato, iniciada na Seção Judiciária do Paraná em março de 2014.

Tratam-se, em apertada síntese, de processos criminais sobre suposto esquema de corrupção e branqueamento de capitais envolvendo executivos e funcionários da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás (sociedade de economia mista cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal) e de grandes conglomerados empresariais privados. Parte da propina seria canalizada para agentes e partidos políticos, que forneceriam sustentação à nomeação e manutenção no cargo de dirigentes da Petrobrás.

Tal operação, à época da conclusão deste artigo, havia produzido só no Estado do Paraná 85 denúncias contra 347 acusados e acarretado 226 condenações contra 146 pessoas a penas somadas de 2.120 anos de prisão.<sup>15</sup>

Na mesma linha de pensamento, o professor Thiago Bottino e a professora Fernanda Prates Fraga, restringem esse tipo de processo a um grupo muito restrito de casos:

O modelo dos megaprocessos está em franca expansão no Brasil, ultrapassando a estrutura das forças-tarefas e o combate aos crimes de colarinho branco e corrupção para chegar a crimes mais usuais como o tráfico de entorpecentes, inclusive com o desenvolvimento de varas especializadas em criminalidade organizada no âmbito das justiças estaduais do País. Apesar dos pontos positivos, essa estrutura de combate ao crime organizado pode ter um custo alto.<sup>16</sup>

No sentido de delimitar e até simplificar a definição dos megaprocessos criminais, incluindo casos que pela, até então, construção doutrinária não se encaixariam nessa definição, o professor Mauro Fonseca de Andrade apresentou o caminho a ser seguido:

15 MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 4. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

16 BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. **Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p87](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87)>. Acesso em 23 fev 2022.

É por essa clara divergência doutrinária que, para podermos evitar ou corrigir os problemas que atingem os maxiprocessos criminais, o primeiro passo a ser dado é identificar, em termos simples, qual o conceito a ser atribuído a eles, depurando-o de quaisquer elementos estranhos a essa nova categoria processual.<sup>17</sup>

## 1. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE *MAXIPROCESSO* NO DIREITO BRASILEIRO

No direito italiano, Luigi Ferrajoli elencou três dimensões elementares para caracterizar os *maxiprocessos*:

O segundo elemento estrutural do direito penal de exceção é aquele que denominei de "gigantismo processual", que se desenvolve, por sua vez, em três dimensões: horizontalmente, com abertura de megainvestigações contra centenas de imputados, mediante prisões baseadas em frágeis indícios como primeiros e prejudiciais atos de instrução; verticalmente, com a multiplicação sobre a responsabilidade de cada imputado dos delitos adjudicados, circularmente deduzidos uns dos outros – os delitos associativos dos delitos específicos e vice-versa – ou bem induzidos a título de concurso moral dos adstritos aos coimputados; temporalmente, com a prolongação desmesurada dos processos que se arrastam frequentemente sem razão, às vezes com intervalos de anos entre a conclusão da instrução e a abertura do juízo, de modo que se cumpra o máximo da prisão preventiva.<sup>18</sup>

Entretanto, a construção desse conceito está baseada em suas características e consequências, analisando basicamente as características do processo contra a organização criminosa *Casa Nostra*, o que acaba sendo uma análise superficial sobre um todo, como observa o professor Mauro Fonseca de Andrade:

Assim dizemos, porque Luigi Ferrajoli partiu de uma visão toda sua sobre o tema, atendo-se não só à exclusiva experiência vivida em seu país – aparentemente, o processo de Palermo –, mas também exteriorizando generosas doses de subjetivismo à formulação do que seria ou conteria um maxiprocessos criminal. Além de fazer uso de uma base empírica diminuta – quase inexistente – para um fenômeno que vem superando fronteiras, a leitura de seus escritos faz surgir, até mesmo, dúvidas se houve algum tipo de amostragem por ele utilizada, visto que não se identifica um estudo de caso sequer – com dados objetivos e palpáveis – que lhe haja permitido

17 ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocessos criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

18 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

propor o conceito que, ao final, foi largamente absorvido pela doutrina brasileira.<sup>19</sup>

No direito brasileiro, como no direito italiano, se tinha como regra a multiplicidade de acusados, para o enquadramento de um processo em *maxiprocesso*<sup>20</sup>, porém, o processo referente ao incêndio na boate Kiss, como já referido, não tem tal característica. Mesmo sem um demasiado número de acusados, é evidente o enquadramento de tal processo, como um *maxiprocesso criminal*. Portanto, pode-se excluir o pressuposto básico de que um elevado número de acusados é necessário para a delimitação conceitual desse tipo de processo.

Nessa linha de pensamento, afirma o professor Mauro Fonseca de Andrade:

Conhecido como um dos principais processos criminais do País, e o maior processo de júri do Rio Grande do Sul, o Caso Boate Kiss diz respeito a um fato trágico ocorrido na Cidade de Santa Maria em data de 27 de janeiro de 2013, onde um incêndio matou 242 pessoas, deixando outras 636 com importantes ferimentos, entre queimaduras e graves problemas pulmonares. Em trâmite desde 2 de abril de 2013, o processo foi levado a julgamento, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre, no dia 1º de dezembro de 2021, tendo a sentença sido proferida no dia 10 de dezembro de 2021. Até o momento da decisão, o processo contava com 97 volumes, 92 apensos e mais de 19 mil páginas. Mesmo assim, somente 4 pessoas foram acusadas pela prática dos crimes dolosos contra a vida descritos na ação penal condenatória, sendo que os demais crimes conexos se tornaram objeto de processos criminais em separado.

Esse dado nos permite ver que um maxiprocesso criminal não necessita de extensa relação de acusados para atingir as dimensões apontadas pela doutrina. Ao contrário, um número reduzido de acusados pode levar a uma ampliação processual que se aparta dos padrões corriqueiros de um processo criminal, trazendo sérios prejuízos à atuação dos sujeitos processuais. Com isso, não vemos o requisito numérico, que exige um elevado número de pessoas acusadas, como apto a compor o conceito do que seja um maxiprocesso.<sup>21</sup>

19 ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

20 A quatro, a multiplicidade de acusados, por si só, não configura indicativo seguro para a tentativa de construção conceitual em apreço, bastando se pensar naqueles crimes de concurso necessário (v.g. rixa etc.) que não têm nenhuma relação com o sobredito contexto histórico no qual surgiu a fenomenologia dos megaprocessos criminais. Assim, se afigura preferível aproximação ao conceito de megaprocesso criminal com base nas origens históricas e características expostas acima, pertencentes aos domínios da chamada criminalidade organizada. MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 3. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

21 ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

Retornando ao direito italiano, Ferrajoli entende que na dimensão vertical, dentre as dimensões que o mesmo considerou inerentes aos maxiprocessos, está a multiplicidade de acusações sobre os imputados no processo<sup>22</sup>. No direito brasileiro o professor Diogo Malan, embora entenda que o grande número de acusado faz parte do conceito de *maxiprocesso*<sup>23</sup>, admite que o fator é, também, um problema inerente aos *maxiprocessos*:

O problema dos megaprocessos criminais reside na formulação de múltiplas imputações (em regra um crime associativo e variegados crimes-fim) contra dezenas ou centenas de acusados, deduzindo-as umas das outras em círculo vicioso de retroalimentação, ou induzidas a título de concurso moral com crimes imputados a corréus.

Novamente, pode-se extrair do processo da boate Kiss, a resposta para excluir tal característica do conceito principal dos megaprocessos criminais. No referido caso, aos acusados, foram imputadas as acusações de homicídio simples e tentativa de homicídio<sup>24</sup>, entretanto, como já foi referido, o caso Kiss não deixa de ser um *maxiprocesso*, pelo fato dos corréus não terem sido acusados de mais delitos. Esse entendimento é corroborado pelo escrito do professor Mauro Fonseca de Andrade:

O processo está centrado em duas imputações, quais sejam, a prática dos crimes de homicídio e tentativa de homicídio. No entanto, esse reduzido número de imputações não foi empecilho para que o processo alcançasse as dimensões que apresenta, muito menos que tenha todos os problemas de ordem procedimental e operacional que atordoam a atividade judicial e das partes.

É por isso que, de nossa parte, entendemos que o número de acusações, presentes na ação penal condenatória, merece ser considerado como um elemento acessório ou secundário para a configuração de um maxiprocessos.<sup>25</sup>

22 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

23 MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 3. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

24 Dados do Processo, disponíveis em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/dados-do-processo/>>. Acesso em 24 fev 2022.

25 ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocessos criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

O professor salienta que a multiplicidade de imputações, deve ser considerada um elemento acessório, não fazendo parte do pilar conceitual, assim como a multiplicidade de acusados.

Outro aspecto levantado pela doutrina canadense, extraído de uma publicação da ordem dos advogados do país, é o elevado grau de complexidade e extensão do material probatório:

La durée extraordinaire des procédures est un élément essentiel du méga-procès: un procès de courte ou moyenne durée, bien que comportant un grand nombre d'accusés, ou une preuve considérable ou complexe, ne se vaudra pas la désignation de méga-procès.<sup>26</sup>

Contudo, no direito brasileiro o professor Mauro Fonseca de Andrade entende que a extensão probatória é inerente ao *maxiprocesso*, de maneira geral. Porém, a complexidade probatória é um elemento que não é fundamental para o tipo processual, assim como o número de acusados e de acusações a eles imputadas.<sup>27</sup>

No caso da boate Kiss existe vasto material probatório, seja pelo número centenário de testemunhos, ou pelo material pericial produzido pelos dezoito peritos que participaram da fase de instrução processual.<sup>28</sup>

Percebe-se que realmente o volume probatório é um pressuposto intrínseco aos *maxiprocessos*, entretanto, o autor brasileiro sugere que ambas características não são definidoras de conceito, são apenas características presentes constantemente nos mesmos:

Ainda assim, a extensão probatória é apenas um fator que determina a formação de um processo com dimensões alargadas, tratando-se, portanto, de um elemento que o leva a ser, em lugar de ele ser, por si só, um maxiprocesso. Por isso, em razão de estarmos em busca da definição do continente, e não do conteúdo, somos levados a também afastar esse elemento com definidor do objeto de nossa análise.<sup>29</sup>

---

26 A extraordinária duração do processo é um elemento essencial do mega-julgamento: um julgamento de curta ou média duração, embora envolva grande número de réus, ou provas consideráveis ou complexas, não merecerá a designação de megajulgamento. (tradução nossa) BARREAU DU QUÉBEC. **Rapport final: Comité ad hoc du Comité en Droit Criminel sur les megaprocès.** [Québec]: Comité en Droit Criminel, 2004. Disponível em: <<https://www.justice.gc.ca/fra/pr-rp/sjc-csj/cde-esc/mega/p3.html>>. Acesso em: 17 set 2022.

27 É por tais razões que, no nosso entender, a extensão probatória bem pode ser apontada como um dos fatores que, mais constantemente, leva à formação dos maxiprocessos criminais, ao contrário de outros – a complexidade probatória, o elevado número de acusados ou o elevado número de acusações presentes na ação penal condenatória –, por serem fatores que variam de processo para processo. ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal.** Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

28 Dados do Processo, disponíveis em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/audiencias/>>. Acesso em 10 set 2022.

Como visto, o conceito do que é realmente um *maxiprocesso* não é preciso na doutrina internacional, nem na brasileira, contudo, o professor Mauro Fonseca tem uma proposição de conceito, que exclui as características comuns ao tipo processual e se atém ao *gigantismo processual*, de Luigi Ferrajoli<sup>30</sup>. O professor afirma:

A partir de um simples procedimento de submissão à checagem entre afirmação e informação, cremos ser possível apresentar um conceito – por certo, sempre provisório – do que seria o instituto maxiprocesso criminal.

Como visto ao longo deste texto, a maioria dos componentes apresentados pela doutrina não passa de elemento secundário ou acessório na configuração do conceito de maxiprocesso criminal. O único elemento que permaneceu ileso à filtragem realizada foi o gigantismo processual, o que se configura, até mesmo, em uma obviedade, em razão da ideia repassada pelo próprio nome do instituto, seja ele chamado de maxiprocesso, megaprocesso, megajustiça ou outras designações que o vinculam ao volume ou à dimensão do processo criminal.<sup>31</sup>

---

29 ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

30 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

31 ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

## II – AS CONSEQUÊNCIAS DA COMPLEXIDADE DO PROCESSO NO CASO KISS

O processo penal brasileiro foi pensado para a persecução penal de crimes tidos como padrão<sup>32</sup>. O ordenamento jurídico, muitas vezes, não consegue abranger todas as situações que a complexidade do processo acarreta, como salienta o professor Mauro Fonseca de Andrade:

Esse novo perfil de processos passou a ser frequente na realidade forense criminal, provocando inevitáveis choques entre a legislação posta e as necessidades dos sujeitos processuais envolvidos. Tal realidade fez com que, até o momento, um pequeno setor de nossa doutrina se debruçasse sobre ela, e o resultado dessa atenção vem demonstrando que vários outros países, com muita anterioridade, enfrentaram – e ainda enfrentam – essa questão. Também se observa que, com apoio na literatura estrangeira, os autores nacionais vêm trabalhando para a proposição de conceitos e identificação de problemas.<sup>33</sup>

Diversas adaptações na aplicação da norma ocorreram durante o processo do caso Kiss, sendo muitas vezes discutidas em diversas instâncias recursais, exaustivamente, nesse sentido, em seu voto, no julgamento do recurso de apelação do caso, o Des. Manuel Jose Matines Lucas escreveu:

Designadas datas para julgamento pelo Tribunal do Júri de Santa Maria, sucederam-se correições parciais do magistrado a respeito da solenidade e, por fim, pedidos de desaforamento do julgamento para esta Capital, o que foi deferido por esta Câmara, com prevalência do voto do nobre Des. Jayme, já citado, restando vencido este Relator. Acrescento apenas que a defesa do réu Luciano não pleiteou o desaforamento, manifestando a intenção de que o julgamento se realizasse na comarca onde ocorreu o episódio, mas o Ministério Público, defendendo a unicidade do julgamento, peticionou ao Ministro prevento e este, sem maiores formalidades, deferiu o pedido.<sup>34</sup>

32 Na última década, a persecução penal brasileira passou a experimentar um interessante fenômeno, consistente na ampliação do número de atuações investigativas destinadas a combater uma parcela da criminalidade que, até então, não recebia a devida atenção por parte do Estado. Comumente chamadas de Operações, essas atuações estatais redundaram em processos criminais que des-toaram do padrão processual existente, originalmente pensado pelo legislador para albergar um número reduzido de pessoas imputadas, poucos fatos descritos na acusação e uma baixa complexidade probatória. ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>. Acesso em: 10 set. 2022.

33 ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94. Disponível em: <http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>. Acesso em: 10 set. 2022.

34 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em [https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_proces](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_proces)

Eis que, as sucessivas correições parciais seguiram até a sessão de julgamento no Tribunal do Júri.

## 1. HC Nº 703.912 E A PLENITUDE DE DEFESSA

Buscando adequar o CPP ao caso, o Juiz Orlando Faccini Neto, responsável por presidir o Tribunal do Júri no caso Kiss, após ter sido questionado pela defesa de um dos réus, que pleiteava a equiparação do tempo de debate, réplica e tréplica, previsto no CPP para promotoria, com o tempo previsto para cada uma das defesas, não dividindo o tempo entre as mesmas, o juízo responsável decidiu o seguinte:

Cumpre, ainda, enfrentar algumas questões procedimentais, as quais, dada a singularidade do caso presente, exigem tomada de decisão antecipada, inclusive com o escopo de que, virtualmente, sejam manejadas irresignações e, estabilizados os assuntos pelas instâncias recursais, possa-se realizar a sessão do Júri isento de qualquer peia. [...] Um outro ponto a ser abordado diz respeito ao tempo que será disponibilizado às partes, nos debates. Cabe, desde logo, fixá-lo, para que se preparem sabedores de qual o período de fala que ostentarão. Um princípio irremovível, que se extrai da dicção do Código de Processo Penal, é o seguinte: o tempo da acusação é o mesmo que o da defesa, ainda que haja pluralidade de acusados. Vale por dizer: representaria mácula à paridade de armas e àquilo que se deduz da legislação, conferir ao conjunto de defensores um lapso temporal cuja soma superasse o que é cabível ao Ministério Público e, evidentemente, aos assistentes de acusação. De outra banda, a complexidade do caso, o elevado número de imputações e a circunstância de serem quatro os acusados, tudo isso faz depreender, tout court, que o período definido pelo artigo 477 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, afigura-se escasso e, eventualmente, tendente a comprometer, neste caso, a própria plenitude de defesa. É que as duas horas e meia determinadas pela lei de regência, a rigor, importariam em cerca de trinta e sete minutos para a defesa de cada réu, o que, convenhamos, parece pouco, num caso com as nuances do presente. Inclusive, em algumas petições nestes autos, defensores aludiram à necessidade de maior tempo. Não se poderia, é certo, estender a tal ponto o tempo de debates, que, fixada a premissa inicial de paridade de armas e de tempo, resultasse à acusação o embaraço de ter que ocupar horas e horas em defesa de suas teses e postulações – imagine que se fixasse duas horas e meia para cada defensor: isso traria ao Ministério Público o tempo de dez horas, o que de duas, uma: ou o faria deixar vago um tempo que a rigor é seu, ou estenderia a discussão para muito além do que é necessário, apenas para não resultar sobra temporal, o que, em termos de Júri, sempre acaba por levar a algum tipo de interpretação. Há de ser buscado algum equilíbrio, e este me parece alcançável se fixarmos, como se está agora a fazer, o tempo de debates em seis horas. Assim, Ministério Público e Assistentes de Acusação disporão de seis horas, e, do mesmo modo, seis horas será o tempo para as defesas, o que, por evidente, sinaliza que cada um dos acusados disporá, rectius: cada

um dos defensores dos acusados disporá, de uma hora e meia, para a sua exposição. Quanto à eventual réplica, e conseqüente tréplica, o tempo será de quatro horas, que parece bastante razoável para o escorreito desenvolvimento dos trabalhos, o esclarecimento do Júri e a manutenção, a um só tempo, da paridade de armas e da plenitude de defesa, de resto constitucional.<sup>35</sup>

A decisão foi ratificada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>36</sup>, o que levou a defesa de um dos corréus à impetração de um *habeas corpus*, junto ao Superior Tribunal de Justiça, resultando no HC nº 703.912 – RS, julgado em 23 de novembro de 2021.

O CPP, nos arts. 476 a 479, regulamenta como se darão os debates entre acusação e defesa durante a sessão de julgamento, estabelecendo a ordem de explanação, o tempo destinado a cada parte e os limites às exposições das teses, que está estabelecido especificamente no art. 477, do CPP, que dispõe:

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.  
 § 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.  
 § 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1o deste artigo.<sup>37</sup>

Nos termos do § 2º, do art. 477, do CPP, o tempo destinado para os debates, réplica e tréplica estão expressamente estabelecidos, inclusive regulando sobre a possibilidade de multiplicidade de acusados. Porém deve-se levar em consideração o dito pelo juiz de primeiro grau em sua decisão acima referida, de que o prazo de 37 (trinta e sete) minutos, o que seria decorrente da divisão do período de 2 (duas) horas e 30 (trinta) minutos, entre os quatro corréus, afetaria diretamente o princípio constitucional da plenitude de defesa, presente no art. 5º, XXXVIII, da CF, que diz:

(...)

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;<sup>38</sup>

35 Decisão Interlocutória. Juiz Orlando Faccini Netto. Processo n. 0047498-35.2020.8.21.000, 1ª Vara do Tribunal do Júri, do Foro Central de Porto Alegre, 30 de agosto de 2021. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index)> Acesso em 24 fev 2022.

36 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Correição Parcial n. 70085372167, Primeira Câmara Criminal, 15 de outubro de 2021. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1318952423/correicao-parcial-criminal-cor-70085369403-rs>>.

Acesso em 25 fev 2022.

37 Art. 477, do Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 25 fev 2022.

O conceito de plenitude de defesa, presente no artigo quinto da Constituição, como defende Guilherme de Souza Nucci, é:

(...) exercício de uma defesa irretocável, sem qualquer arranhão, calcado de perfeição – logicamente dentro da natural limitação humana. Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ampla defesa. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, plena.<sup>39</sup>

Sobre o tema, também escreveu o professor Rodrigo Faucz:

A defesa plena deve ser completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação.<sup>40</sup>

Embora parte dos doutrinadores entenda que, por vezes, a defesa plena deva prevalecer perante a acusação, o juiz responsável pelo júri do caso, em sua decisão acima referenciada, estabeleceu tempo igual para acusação e defesa, sendo que a defesa dividiria seu tempo, conforme o número de acusados. Inclusive a iniciativa do magistrado, ao estabelecer previamente o tempo disposto para acusação e defesa, foi elogiada pelo relator do habeas, conforme segue:

Não deixo de louvar a decisão de origem, na qual o Juiz, diante da "excepcionalidade do processo" (fl. 84), da "singularidade do caso" (fl. 34), com "elevado número de imputações e a circunstância de serem quatro os acusados" (fl. 40), estabeleceu um prazo maior para os debates orais, a fim de assegurar aos acusados o exercício do direito à plenitude de defesa, sem desconsiderar a paridade de armas. Entretanto, já tive a oportunidade de externar o entendimento de que, diante das peculiaridades do Tribunal do Júri, o fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso.<sup>41</sup>

38 Art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 fev 2022.

39 NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999. p. 140.

40 SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Manual do Tribunal do Júri**, Revista dos Tribunais, Ed. 2021. Disponível em <<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1233936871/4-principios-e-garantias-constitucionais-manual-do-tribunal-do-juri-ed-2021#a-256277805>>. Acesso em 26 fev 2022.

Embora tenha ocorrido o elogio ao magistrado, o ministro relator apresentou divergência de entendimento, ao dizer que o tempo de sustentação oral em plenário não é garantia de uma defesa plena, bem como, uma sustentação reduzida não implica sua ausência.

Na mesma direção segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

2. Não se reconhece, no processo penal, nulidade que não tenha gerado prejuízo à parte, conforme disciplina o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. A apresentação a destempo do rol de testemunhas, por si só, não caracteriza ausência de defesa capaz de anular o processo, pois as testemunhas arroladas, ouvidas ou não na primeira fase do tribunal do júri, podem ser inquiridas em sessão plenária. Da mesma forma, se as alegações finais, mesmo apresentadas fora do prazo, foram recebidas pelo Juízo processante, não há como identificar prejuízo ao acusado que autorize o reconhecimento de nulidade da ação penal gerada por deficiência de defesa. 4. *Diante das peculiaridades do Tribunal do Júri, o fato de ter havido sustentação oral em plenário por tempo reduzido não implica, necessariamente, a conclusão de que o réu esteve indefeso*, principalmente quando se verifica, como in casu, a ausência de recursos das partes, a sugerir a conformidade entre acusação e defesa. A própria alegação da nulidade, sem a efetiva demonstração do prejuízo, e por habeas corpus - meio impugnativo de cognoscibilidade estreita -, inviabiliza aferir se houve ou não a inquinada deficiência defensiva, que não pode ser reconhecida apenas porque a sustentação oral foi sucinta e o julgamento culminou em resultado contrário aos interesses do réu.<sup>42</sup>

O professor Walfredo Cunha Campos, salienta que o legislador teve a intenção de garantir que a defesa do acusado tenha boa qualidade, ao redigir o inciso XXXVIII, do Art. 5º, da CF. Mas salienta que o mesmo princípio deveria exigir a boa qualidade de todos protagonistas processuais, com as palavras:

Esse princípio demonstra a intenção do legislador constitucional de privilegiar o Júri como garantia individual (de ser julgado o cidadão por esse tribunal), uma vez que se preocupa, excepcionalmente, com a qualidade do trabalho do defensor do acusado, a ponto de erigir em princípio a boa qualidade de defesa dos autores de crimes que serão julgados pelo Tribunal Popular. Na verdade, o mais justo seria exigir-se a plenitude do desempenho dos protagonistas processuais do procedimento do júri, *advogado e promotor*. Tão trágico quanto um réu inocente ou não tão culpado ser condenado por insuficiência do de defensor é um acusado facinora ser absolvido ou ter sua pena minorada injustamente por incúria do promotor.<sup>43</sup>

41 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 703.912-RS, da Sexta Turma, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

42 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 365.008-PB, da Sexta Turma, Brasília, 17 de abril de 2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860171165/habeas-corpus-hc-365008-pb-2016-0201138-0/inteiro-teor-860171166>>. Acesso em 03 mar 2022.

43 CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Ebook.

Eis que o supracitado autor levanta a hipótese de o princípio da plenitude de defesa abranger a acusação, divergindo da doutrina de Rodrigo Faucz que, conforme dito anteriormente, diz ser um princípio da defesa do acusado e por vezes privilegiá-la frente a acusação.

## 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 190 DO CPC

Mesmo os ministros tendo admitido a complexidade do caso, reconhecendo a excepcionalidade e singularidade do processo no julgamento HC 703.912-RS, acima referido. A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedeu a ordem, cassando a decisão do juízo de primeira instância, no ponto em que modificou o prazo dos debates. A egrégia turma, defendeu o rigor formal do procedimento do júri, não admitindo que uma decisão de primeira instância estabeleça prazo diverso ao do CPP. Conforme relatório do Ministro Rogério Cruz:

Da análise do dispositivo citado, considerado o rigor formal do procedimento do júri, não verifico a possibilidade de, unilateralmente, o Magistrado de primeiro grau estabelecer prazos diversos daqueles definidos pelo legislador, para mais ou para menos, sob pena de cancelar uma decisão contra legem. Na hipótese, em que quatro réus serão levados a julgamento, aplica-se a regra do § 2º do art. 477 do Código de Processo Penal, ou seja, o tempo previsto no caput será acrescido de 1 hora, tanto para acusação, quanto para a defesa, totalizando 2 horas e 30 minutos para cada.<sup>44</sup>

Entretanto, no mesmo acórdão, a fim de garantir a plenitude de defesa no tribunal, os juízes aventaram a possibilidade de um *acordo entre as partes*<sup>45</sup>, para que adequar o tempo dos debates, um negócio processual a luz do Art. 190, do CPC, segue o texto:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.<sup>46</sup>

---

44 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 703.912-RS, da Sexta Turma, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 703.912-RS, da Sexta Turma, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

46 Art. 190, do Código de Processo Civil, de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 03 mar 2022.

Tal hipótese seria viável, por meio da *aplicação analógica*<sup>47</sup> prevista no art. 3º, do CPP, que diz:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.<sup>48</sup>

Percebe-se a complexidade da decisão tomada, embora a corte tenha cassado a decisão do juízo de primeira instância, a mesma corrobora com os argumentos do juiz, defendendo a relevância da plenitude de defesa perante o júri e admitindo a possibilidade de dilatação do tempo sustentação oral. A cassação se fundamentou unicamente na impossibilidade de cancelar uma decisão “*contra legem*”.<sup>49</sup>

Os argumentos que defendem a possibilidade de estabelecer um acordo para aumentar o tempo dos debates são:

Com efeito, se o processo penal admite composição inclusive em relação a direitos substanciais – como por exemplo a transação penal, a suspensão condicional do processo, a delação premiada, a colaboração premiada –, não haveria empecilho em admitir a incidência, por analogia, do disposto no art. 190 do Código de Processo Civil. Não podemos perder de vista que, conforme já salientado, a plenitude de defesa configura uma garantia constitucional assegurada ao acusado submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. À vista de tal consideração, ponderadas as singularidades do caso em análise, em reforço ao que já prevê o art. 477 do CPP, constato a viabilidade de que as partes interessadas entrem em um consenso a fim de dilatar o prazo de debates, respeitados os demais princípios que regem o instituto do júri.<sup>50</sup>

Ademais, Walfredo Cunha Campos, corrobora com o entendimento adotado pelo relator, conforme segue:

(...)tal dilação do discurso não traz prejuízo às partes (muito pelo contrário) e permite aos jurados ampla compreensão das teses dos tribunos e conhecimento profundo das provas dos autos, devolvendo a eles o direito de decidir com responsabilidade. É a única maneira de se respeitar o Júri como instituição: possibilitar-lhe o exercício responsável de sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Isso sem falar que, na situação de mais de dois réus acusados na mesma sessão plenária, fica mais claro ainda que a decisão de aumento do tempo de discurso das partes se coaduna perfeitamente com o princípio da plenitude de defesa.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 703.912-RS, da Sexta Turma, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

48 Art. 3º, do Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 03 mar 2022.

49 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 703.912-RS, da Sexta Turma, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

50 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 703.912-RS, da Sexta Turma, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

Chega-se, assim, à conclusão de que nulidade haveria (e absoluta), por menoscabo ao espírito da Lei Maior, se, a pretexto de aplicar-se a lei, com seus limites irrealistas de tempo de debates, fosse desrespeitado o poder de o Tribunal do Júri decidir com consciência, o dever de o Ministério Público acusar com eficiência e o direito de o advogado do réu defendê-lo com plenitude. É preferível extrapolar os limites da lei, na sua literalidade prematuramente senil (e a lei do rito do Júri parece mesmo ter nascido velha e esclerosada...), a menoscabar-se o espírito da Lei Maior. A resolução de que tratamos, claro, deve constar da ata. Esse parece ser o entendimento pelo menos de parte do STF, pois, segundo o Ministro Gilmar Mendes, diante de casos considerados excepcionais, tendo em vista, por exemplo, a complexidade da causa e a existência de diversos acusados, “não há óbice ao juiz-presidente, especialmente se tiver a concordância das partes, que assegure prazos mais largos, desde que mantida a proporcionalidade dos tempos previstos em lei, levando em conta sempre a razoabilidade e a busca da verdade real”.<sup>51</sup>

Embora tenha sido levantada a possibilidade de negociação, quanto ao tempo para debates, réplica e tréplica, estabelecido no § 2º, do art. 477, do CPP, não houve acordo entre as partes, prevalecendo durante o Tribunal do Júri os prazos previstos no referido artigo, dividido igualmente entre as defesas do quatro corréus.<sup>52</sup>

### **3. HABEAS CORPUS 131.158 – A NECESSIDADE DE OITIVA DAS VÍTIMAS E O PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA**

Como já visto, no caso Kiss, teve-se a imputação de 636 (seiscentos e trinta e seis homicídios tentados)<sup>53</sup>. Ocorre que a defesa de um dos acusados requereu, mediante HC, junto ao Supremo Tribunal Federal, que o fosse obrigatória a oitiva de todas as vítimas de tentativa de homicídio, como segue:

Neste recurso em habeas corpus, o recorrente alega, em síntese, diversas nulidades. Para tanto, aduz que com o indeferimento da oitiva de todos os ofendidos e dos informantes indicados pela defesa, houve violação da garantia do contraditório e da ampla defesa.<sup>54</sup>

Antes da análise, cabe reforçar o que a doutrina majoritária entende como princípio do contraditório. Segundo os doutrinadores Juarez Tavares e Rubens Casara, o conceito de contraditório é:

51 CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri – Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Ebook.

52 **Notícias Boate Kiss**. Imprensa – TJ/RS. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=77278>>. Acesso em 04 mar 2022

53 Dados do Processo, disponíveis em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/dados-do-processo/>>. Acesso em 24 fev 2022.

54 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.158-RS, da Primeira Turma, Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 10 mar 2022.

O princípio do contraditório erige o método dialético como essencial à solução justa do caso penal, isso porque o confronto de teses antagônicas permite a superação do conflito posto à apreciação da Agência Judicial. Para a resolução adequada do dilema abstrato entre o dever punir estatal (*ius puniendi*) e a esperança de manutenção da liberdade (*status libertatis*) impõe-se o *audiatur et altera pars: nemo poteste inauditus damnari*.<sup>55</sup>

Já sobre o princípio da ampla defesa durante a instrução criminal, ao distingui-lo do contraditório, o professor Guilherme Pinheiro diz:

O que tem capacidade de influenciar o juiz são os elementos de provas trazidos aos autos: termos de depoimentos construídos por meio das perguntas direcionadas às partes e às testemunhas; documentos; laudos construídos com base em quesitos formulados ao perito (contraditório). O direito à plenitude de defesa é fundamento do direito de recorrer e de responder aos recursos, mas o conteúdo das razões e contrarrazões recursais é que gera repercussão nos atos decisórios.<sup>56</sup>

Os fundamentos apresentados pela defesa para que fosse feita a oitiva da totalidade dos ofendidos, são:

A defesa detém direito à oitiva da integralidade dos ofendidos, bem como que a expressão “sempre que possível”, prevista no artigo 201 do CPP, tem lastro nas características próprias dos delitos sujeitos ao rito do Tribunal do Júri (ou seja, por óbvia impossibilidade material, não se inquirir vítima de homicídio consumado). Esse raciocínio não legitima, contudo, sob argumentos de gestão processual, sejam limitadas as oitivas das vítimas sobreviventes dos delitos tentados. Não se trata de juízo de conveniência, mas de imperatividade normativa afastada apenas nas hipóteses de impossibilidade física de colheita da prova.

Acrescenta que as circunstâncias dos crimes narrados constituem alicerce da tese acusatória (efetiva superlotação do estabelecimento comercial, motivação torpe, ganância, etc), e, nessa medida, é imperioso assegurar ao interessado fazer frente a essas alegações.<sup>57</sup>

Sobre o processo de contra a organização criminosa *Casa Nostra*, o professor Diogo Malan apresenta problemas enfrentados pelas partes quanto o respeito ao princípio do contraditório:

Na fase judicial da persecução penal, os megaprocessos ensejavam severas restrições às garantias do contraditório, direito ao confronto,

55 TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e Verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 95.

56 PINHEIRO, Guilherme César. **Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p99](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p99)>. Acesso em 15 set 2022.

57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.158-RS, da Primeira Turma, Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 10 mar 2022.

oralidade e imediação. Isso porque o artigo 466-bis do *Codice di Procedura Penale de 1930* permitia a produção de declarações testemunhais escritas sem a necessidade de leitura em audiência, mediante mero juízo formal de admissibilidade (*utilizzabilità*).<sup>58</sup>

Percebe-se a semelhança entre o problema apresentado pelo doutrinador, com as alegações da defesa no caso Kiss, que se baseiam, resumidamente, na necessidade de oitiva de um grande número de testemunhas.

Cabe salientar que o Art. 411, do CPP, diz:

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, *se possível*, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

Com base no que diz o código brasileiro, pode-se inferir que a utilização do termo “*se possível*”, não implica uma obrigatoriedade de oitiva dos ofendidos, no mesmo sentido se tem o entendimento só Supremo Tribunal Federal:

A expressão “se possível” é direcionada a amparar a dispensa da oitiva do ofendido nas hipóteses de impossibilidade material de colheita da aludida prova, especialmente em delitos que resultem na morte da vítima. Isso porque, ao tratar dos demais meios probatórios, o legislador não consagrou, de modo expresso, limitador decorrente de juízo de conveniência da admissão da prova. E não há razão de ordem lógica para dispensar tratamento diverso à inquirição da vítima, providência que, no mais das vezes, não pressupõe esforço hercúleo.<sup>59</sup>

No mesmo sentido, outro julgado da mesma corte, salienta, que o juiz responsável pelo caso, com base no parágrafo 1º, do Art. 400, do CPP<sup>60</sup>, tem competência para tal. Conforme diz o ministro Ricardo Lewandowski:

58 MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 3. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

59 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.158-RS, da Primeira Turma, Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 10 mar 2022.

60 Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 03 mar 2022.

O indeferimento da diligência pelo magistrado de primeiro grau não configura cerceamento de defesa, uma vez que o próprio Código de Processo Penal prevê, no § 1º do art. 400, a possibilidade de o juiz indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sem que isso implique em nulidade da respectiva ação penal.<sup>61</sup>

A respeito do tema, em decisão interlocutória, o juiz Ulysses Fonseca Louzada, responsável pela instrução criminal do processo, disse:

Registro, apesar da reforma do Código de Processo Penal realizada em 2008 ter dado uma nova conotação à vítima no processo penal, alargando a participação desta, tal premissa deve ser relativizada, a fim de se ajustar as peculiaridades do caso concreto. Assim, considerando a proporção atingida pelos fatos tratados nesta ação, a oitiva de centenas de ofendidos que foram identificados durante o inquérito policial causará maior prejuízo ao regular andamento do feito do que benefícios, uma vez que muitos depoimentos repetem-se. Há, igualmente, que se considerar a manifestação do Assistente da Acusação que refere a desnecessidade de impor aos sobreviventes da tragédia a obrigação de prestar, novamente, declarações, e submetê-los a questionamentos das partes que os levem a reviver o incidente em suas memórias. Também não se pode olvidar que o art.; 411 do Código de Processo Penal, que dispõe 'na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, (...)', permite interpretações sob dois aspectos distintos: o primeiro, trata-se do aspecto material, isto é, o ofendido deve ser ouvido sempre que o mesmo possa ser identificado e tenha condições físicas e mentais de prestar seu depoimento; e o segundo consiste no aspecto processual, ou seja, deve ser colhido o depoimento do ofendido sempre que útil ao procedimento.<sup>62</sup>

O entendimento do juízo de primeiro grau foi reforçado pelo relator do HC 131.158-RS, o Ministro Edson Fachin entendeu que não era necessária a oitiva da totalidade das vítimas, como segue:

Como se vê, o Juiz da causa, rente aos fatos, expôs de forma motivada as razões que formam o convencimento acerca da dispensa da produção da referida prova. E isso se acentua pela enormidade de pessoas a serem inquiridas – a obstaculizar a realização dos escopos processuais –, pela cessação da dedicação exclusiva do Magistrado ao caso, bem como pela indesejável nova exposição das vítimas ao cenário traumático em que os fatos teriam se desenvolvido. Há, ainda, indicação concreta e específica de meios de provas a serem perseguidos pelas partes a fim de que as questões afetas à responsabilização penal sejam solucionadas a contento.<sup>63</sup>

---

61 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 120.551, da Segunda Turma, Brasília, 08 de abril de 2014. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

62 RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. Processo nº 2130000696-7. Juiz-Titular Ulysses Fonseca Louzada.

63 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.158-RS, da Primeira Turma, Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 10 mar 2022.

Se vê que mesmo com o texto legal sendo expresso, ao delegar ao juiz a verificação da necessidade de produção das provas na fase de instrução criminal<sup>64</sup>, não foi necessário aumentar o volume do material probatório, já extenso, o magistrado responsável pela instrução, entendeu que a oitiva de quarenta e oito vítimas, apontadas pela defesa do acusado, se faria suficiente<sup>65</sup>, no mesmo sentido, novamente, foi referendada a decisão pela corte superior, como segue:

Ou seja, partindo de premissas decisórias sensatas, o Juiz assegurou que o paciente elencasse 48 (quarenta e oito) vítimas a serem inquiridas, sem prejuízo da produção de novas provas, se a instrução revelasse essa necessidade. Trata-se de evidente composição razoável dos interesses em conflito, assegurando-se, a um só tempo, a duração razoável do processo e a produção substancial das provas requeridas pela defesa.<sup>66</sup>

---

64 Art. 400. § 1º. Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 03 mar 2022.

65 RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria. Processo nº 2130000696-7. Juiz-Titular Ulysses Fonseca Louzada.

66 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.158-RS, da Primeira Turma, Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 10 mar 2022.

### III – NULIDADES APRESENTADAS AO TRIBUNAL DO JÚRI NO CASO KISS

A complexidade do caso Kiss, não se ateve a fase de instrução criminal do processo, na sentença condenatória dos réus, o juiz Orlando Faccini Neto, reconheceu a necessidade de atualização legislativa no rito do tribunal do júri. Como segue:

O Júri, nos oitenta anos de vigência do Código de Processo Penal, foi, muito provavelmente, o tipo de procedimento menos alterado, a partir das diversas reformas pontuais tendentes à modernização da legislação. Ainda que sejam relevantes as mudanças conjunturais, o certo é que, em termos de estrutura, o Júri segue sendo o rito que insere sete pessoas da comunidade para, após mais ou menos intensa coleta de provas, deliberar sobre o mérito da imputação dos crimes dolosos contra a vida, bem como das diversas questões a essa correlatas.<sup>67</sup>

A partir da sentença, as defesas apresentaram apelação criminal, onde foram arguidas nulidades processuais na sessão de julgamento do Tribunal do Júri<sup>68</sup>. Antes de analisar o acórdão de julgamento do referido recurso, cabe salientar o previsto no Art. 563, do CPP, dizendo que “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”<sup>69</sup>.

Portanto, para ser nulo, o ato processual deve ter causado prejuízo a alguma parte do processo, no caso, as nulidades, como foram apresentadas pelas defesas, entende-se que as mesmas julgam ter sido prejudicadas no exercício do direito de defesa.

A respeito do caso, pela elevada complexidade o Des. Manoel Jose Martines Lucas, relator do caso, teceu comentários, acerca do que ele entende por nulidade processual e chamou atenção para as características peculiares do caso que estava em julgamento, um *maxiprocesso criminal*, como segue:

Examinando-se as razões apelatórias oferecidas em favor dos quatro acusados, encontra-se a arguição de quase vinte nulidades, várias delas

67 RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&cliente=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&cliente=wp_index)> Acesso em 10 set 2022.

68 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

69 Art. 563. Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 03 mar 2022.

repetidas nas razões, as quais, por uma questão lógica, devem ser enfrentadas antes de qualquer outro tema trazido pelos defensores.

Antes, porém, do exame dessas apontadas causas de nulidade, convém salientar que, a respeito da matéria, o preceito fundamental, que abre a regulamentação legal do assunto, encontra-se no art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Trata-se de norma que expressa o velho brocardo jurídico, tão conhecido e tão repetido, pas de nullité sans grief.

Por outro lado, como já referi em algumas decisões proferidas ao longo deste processo, não se pode deslembrar que o presente feito tem características muito peculiares, seja pela origem em tragédia poucas vezes vista em todo o mundo, seja por sua magnitude (autos físicos de 98 volumes e outros tantos apensos, número inusual de vítimas e de testemunhas ouvidas, tempo de processamento que já chega a nove anos e meio desde a data do chocante evento, julgamento em plenário que se estendeu por dez dias consecutivos).

Em tais condições, tenho que não se pode considerar cada uma das minúcias legislativas, que são muitas em matéria de julgamento pelo Tribunal do Júri, as quais foram previstas pelo legislador com os olhos postos em julgamentos, digamos, normais, em que há um réu, ou poucos réus, e uma vítima, ou poucas vítimas, e não 242 mortos e 636 sobreviventes.

Se toda essa matéria for examinada com excessivo rigor e extremado formalismo, certamente um júri dessa natureza nunca deixará de ser anulado, porque se afigura praticamente impossível que não haja na espécie um só equívoco ou uma só infração às minudentes e por vezes complexas regras que orientam o julgamento em questão.

Como visto, o magistrado alerta sobre as peculiaridades do processo, dizendo que uma visão excessivamente formal, trará prejuízo no julgamento das nulidades processuais arguidas. Ele alerta para a complexidade atípica do processo, com alto número de volumes e de vítimas.

Entretanto, divergindo frontalmente do relator, o Des. Jayme Weingartner Neto, sustentou que embora o processo tenha suas características atípicas, se faz necessário que a análise das nulidades seja feita, como em qualquer outro processo, como segue:

Usar a mesma régua, entretanto, não será, jamais, subestimar a matéria vital com a qual se lida. Não pode levar a banalizar ou automatizar a aplicação do direito aos fatos. A tragédia [aqui indagada na perspectiva criminal], que ora se escancara, às vezes é fugidia, esmaecida no papel ou atordoada no meio digital, revela-se, parcialmente, num processo multitudinário, narrativas de sofrimento agudo e difuso que compõem autos volumosos, exigentes, trabalhosos. Não há alternativa: redobrada atenção com cada detalhe, análise meticulosa, olhar compreensivo. Tal esforço tem sido minha obsessão, nos últimos tempos, em busca da solução jurídica mais adequada.

Julgar com os mesmos parâmetros tampouco significa compromisso com erros passados ou impossibilidade de evoluir para melhores soluções, mas quer dizer que, sendo o caso, é imperativo afirmar com clareza a ocorrência

de uma deriva, anunciar as devidas distinções, com robusta fundamentação. Também implica que argumentos como o *fait accompli* (a magnitude a inviabilizar qualquer alternativa que não a chancela acrítica do que já foi feito) e a “exemplaridade” devem ser rigorosamente escrutinados pelo Colegiado.<sup>70</sup>

Na mesma linha de entendimento o Des. Jose Conrado Kurtz de Sousa, revisor do caso, afirma que embora exista extrema complexidade no caso, não se pode fugir do rigor formal, previsto no CPP e na CF. Suas palavras afastam a ideia de se fazer o que ele chama de “*lei do caso*”, como segue:

Nossa trabalho, como juízes de um Tribunal de Apelação, é examinar criteriosamente se os procedimentos adotados no primeiro grau estão corretos, se o rito processual legal obedeceu ao Código de Processo Penal à luz da Constituição Federal.

Nesta senda, nossa obrigação constitucional e legal, ao qual nós juízes estamos plenamente vinculados, é zelar para que todos os julgamentos, sem exceção, sejam eles complexos ou não, obedeçam à lei. Seria mesmo um contrassenso inadmissível que alguém fosse denunciado pelo Ministério Público por estar sendo acusado de não ter cumprido a lei (penal) e nós juízes a descumpríssemos sob pretexto de aplicá-la, fazendo distinções perigosas entre processos complexos daqueles mais simples, e com isso autorizássemos os Juízes que presidem o Tribunal do Júri a redigir em casos complexos a lei do caso, permitindo aplicação de múltiplas visões particulares e momentâneas.

## 1. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS

Uma das nulidades arguidas pela defesa três dos réus, no caso Kiss, foi a ausência de paridade de armas, no processo de escolha dos jurados<sup>71</sup>. A defesa de um dos acusado já havia arguido nulidade em um dos sorteios ocorridos no rito para a sessão de julgamento, que foi negada pelo juiz Orlando Faccini Neto, presidente do júri, como seguem os argumentos:

70 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

71 “Trata-se de nulidade arguida pelas defesas dos réus Marcelo, Elissandro e Luciano, em razão da realização de três sorteios de jurados, nos dias 3.11, 17.11 e 24.11 do ano transacto, o que teria ferido o disposto nos arts. 432 e 433 do Código de Processo Penal, que preveem a unicidade do sorteio, bem como o disposto no § 1º desse último dispositivo legal, eis que os dois últimos sorteios se realizaram fora do prazo ali estabelecido, já que o julgamento estava designado para o dia 1º de dezembro daquele ano.” Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

A Defesa do acusado ELISSANDRO informou não ter conseguido registrar em ata a inconformidade defensiva quanto ao sorteio dos jurados ocorrido dia 03 de novembro. Afirmou que, apesar de se tratar de situação extraordinária, acarretou prejuízo à defesa, tornando-se nulo. Ainda, revelou estar no aguardo da decisão acerca dos três tópicos anteriormente requeridos (fls. 18863). Na data de ontem, despachei a este respeito, resolvendo boa parte dos temas trazidos pelo combativo defensor. A lista geral dos jurados para o ano de 2021, publicada em outubro de 2020, trata-se de questão preclusa, que ocorreu na exata forma que dispõe o Código de Processo Penal. Em que pese haja decisão nos autos acerca de tais postulações, a fim de evitar qualquer contratempo, certifique o cartório se os jurados impugnados pelo Ministério Público e aqueles que participaram de júris em 2020 foram efetivamente excluídos da lista de jurados de 2021 e, caso positivo, em que momento a exclusão ocorreu. Nenhum jurado que tenha servido no ano pretérito haverá, deveras, de atuar no presente e a serventia judicial há de adotar as cautelas neste ponto. Cumpre, contudo, uma consignação. O processo não está sendo conduzido “fora dos parâmetros legais, com prejuízo para a defesa”, no modo como, equivocadamente, assinalou o defensor do réu ELISSANDRO.<sup>72</sup>

Primeiramente, cabe recorrer a doutrina, acerca do entendimento do que é a paridade de armas. O doutrinador Carlos Carbone resume o princípio em:

Por este principio se quiere que el Estado litigante esté en pie de igualdad, pero que a más de abarcar la igualdad de armas respecto a las mismas posibilidades de contradecir, ofrecer prueba, recurrir, etcétera, supone también contemplar la igualdad de recursos estructurales y materiales;<sup>73</sup>

A promotora Lúcia Helena Callegari, representante do ministério público, em sessão de julgamento ao tribunal do júri, teceu as seguintes palavras, ao ser questionada a respeito da arguição de nulidade por uma das defesas:

“Anualmente, quando nós temos a lista de jurados — até por isso que estou me manifestando, porque sou titular nas varas do júri e diretora da promotoria do júri —, o Ministério Público sempre apresenta impugnações à lista de jurados, e verifica a situação se nós temos jurados visitantes de apenados e se temos jurados com condenações criminais, porque a lei fala em idoneidade, todos os jurados que aqui então tem idoneidade, todos os jurados são verificados na questão da idoneidade. Uma das formas de pesquisa diz respeito a gente olhar e observar os sistemas que estão ao alcance do Ministério Público. Então anualmente todos os jurados que vão

72 Decisão Interlocutória. RIO GRANDE DO SUL. Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001). 10 de novembro de 2021. Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index)> Acesso em 24 fev 2022.

73 Por este princípio, pretende-se que o Estado litigante esteja em pé de igualdade, mas que além de abranger a igualdade de armas no que diz respeito às mesmas possibilidades de contradizer, oferecer provas, apelar, etc., signifique também contemplar a igualdade de direitos estruturais e recursos materiais. (tradução nossa) CARBONE, Carlos. **Principios y problemas del proceso penal adversarial**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2019. p. 49-50.

compor a lista do ano seguinte sempre são verificados para a observância desta idoneidade no ano anterior, e são feitas as impugnações. No ano passado inclusive foram excluídos diversos jurados porque tinham condenações criminais, porque tinham processos criminais em curso, e porque tinham visitas a apenados, ou porque já tinham sido presos, e quando a lei fala em idoneidade nós temos que zelar enquanto fiscais para que essa idoneidade não seja uma norma apenas escrita na lei e sim que ela seja cumprida como de fato ela é cumprida, e essa fiscalização é feita em todas as varas do júri da capital, de Porto Alegre. Então com esta minha resposta eu digo que sim, todos os jurados sempre são analisados anualmente.”<sup>74</sup>

Os juristas Khalil Vieira Proença Aquim, Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Denis Sampaio, a respeito do tema específico, o acesso antecipado, por parte do Ministério Público, a um sistema que fornece informações dos jurados, para que seja feito a análise e eventuais impugnações a lista anual de jurados, divergiram da legalidade de tal verificação, como segue:

No entanto, para embasar e preparar suas recusas imotivadas (ou peremptórias), também são relevantes os contatos e experiências pretéritas dos jurados. Um jurado que se envolveu em acidente, ou que foi vítima de crime, tem viés subjetivo potencialmente diferente daquele que apenas ouviu casos assim pela televisão.

Nesse sentido, ainda que se possa arguir que o trabalho de pesquisa e identificação do perfil de jurados seja de responsabilidade das partes, conferir acesso irrestrito ao órgão acusador a bancos de dados sigilosos aos quais a defesa não poderá chegar de forma lícita é uma forma de violação substancial à paridade de armas e ao efetivo contraditório.

É dizer: o mais dedicado defensor, ainda que empenhe todos os esforços possíveis, com acesso a plenos recursos, ainda teria preparação aquém do agente ministerial que igualmente zelasse pela busca, pelo fato de conseguir acesso a bancos de dados distintos.<sup>75</sup>

Os juristas entendem que o fato do *parquet*, ter acesso antecipado a lista anual de jurados, faz com que a defesa tenha prejuízo frente a atuação do órgão acusatório, portanto consideram que tal acesso configura uma nulidade processual. Salientando que “Enfim, acusação e defesa precisam ter acesso às mesmas bases de dados sobre os jurados e demais envolvidos (testemunhas, acusados, vítimas).”(AQUIM, Khalil Vieira Proença; FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva; SAMPAIO, Denis. 2021.).

74 Sessão de Julgamento do Júri da Boate Kiss. 1º de novembro de 2021.(transcrição nossa). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=0VOdFiLLWLU&t=10596s>>. Acesso em 10 set 2022.

75 AQUIM, Khalil Vieira Proença; FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva; SAMPAIO, Denis. 'Caso Boate Kiss': idoneidade dos jurados e paridade de armas (Parte 1). Revista Consultor Jurídico. São Paulo. 11 de dezembro de 2021. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/tribunal-juri-boate-kiss-idoneidade-jurados-paridade-armas-parte#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/tribunal-juri-boate-kiss-idoneidade-jurados-paridade-armas-parte#_ftn1)>. Acesso em 10 set 2022.

O relator do caso reconheceu que a atuação do juiz-presidente do tribunal do júri, não estava de acordo “com o disposto na lei processual”(Des. MARTINES LUCAS, AC 5123185-30.2020.8.21.0001/RS, 2022). O sorteio dos jurados é regulado pelo Art. 433 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)<sup>76</sup>

O ocorre que dois dos sorteios de jurados ocorreram fora do prazo previsto no referido código. Como ressalta o relator, “eis que os dois últimos sorteios se realizaram fora do prazo ali estabelecido”(Des. MARTINES LUCAS, AC 5123185-30.2020.8.21.0001/RS, 2022). Embora o magistrado reconheça a divergência entre os fatos e a legislação, entende que a complexidade do caso admite tal adaptação legislativa, nestes termos:

Ademais, a situação desse *thema decidendum* corresponde às despreziosas considerações que fiz no introito deste decisório, ou seja, ainda que não obedidas rigorosamente as regras processuais sobre a matéria, a subversão dessas regras está plenamente justificada pelo decisor, que estabeleceu novas formulações para o sorteio dos jurados de acordo com as imposições da complexidade de um processo como o presente. E, de outra banda, não vislumbro qualquer prejuízo para a defesa na realização de três sorteios de jurados, mesmo porque, se estes o desejassem, poderiam perfeitamente ter absolvido os acusados ou desclassificado o delito a eles imputado.<sup>77</sup>

Em linha de entendimento contrária a posição do magistrado relator, o advogado criminalista, Felipe Maia Broeto, entende que o fato de o Ministério Público ter acesso antecipado a lista de jurados, como segue:

Pense-se na seguinte hipótese: o Ministério Público passa cerca de um ano investigando determinada pessoa; no decorrer das investigações, conta com o auxílio de um delator/colaborador, que apresenta uma série de documentos e provas, de tamanho tal que o conhecimento para

76 Art. 433 Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 03 mar 2022.

77 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

manifestação defensiva posterior seja impossível, mesmo em 20 (vinte) dias.

Indaga-se: haverá, aqui, tão só pelo elastério do prazo, concreta e efetiva paridade de armas entre o Estado-Acusação e o Imputado? A resposta parece ser negativa.<sup>78</sup>

O Des. Jayme Weingartner, para fundamentar sua decisão, fez um breve relatório, como segue:

No caso, a primeira providência determinada (sorteio de 100 jurados, 25 titulares e 75 suplentes), depois aditada (sorteio de 150 jurados, 25 titulares e 125 suplentes) e posteriormente alterada/especificada (sorteio principal de 150 jurados, na forma referida, número a blindar-se, garantido por dois sorteios suplementares), visava a obter quórum máximo (25 jurados) no dia da sessão para evitar a frustração do julgamento e também eventual cisão/adiamento parcial do plenário.

Os atos praticados foram atípicos. As regras vigentes foram descumpridas. Foram descumpridas no sorteio de número excessivo de jurados, e foram descumpridas na realização de três sorteios, sendo o último flagrantemente fora do prazo legal (24/11/2021), a menos de dez dias úteis da data da instalação da sessão (1º/12/2021).<sup>79</sup>

O mesmo magistrado, após o breve relatório, apresentou um voto divergente acerca do tema arguido, entendendo que os sorteios sucessivos e o alto volume de jurados sorteados ferem os princípios da plenitude de defesa (conceito já apresentado neste trabalho). Segue o voto:

Não há direito potestativo à cisão processual, que não é uma ferramenta que faça parte do arsenal à disposição da plenitude de defesa (a regra é a unicidade de julgamento, mais ainda na complexidade deste caso e agregada consideração vitimológica). Todavia, houve demasiada compressão do exercício das recusas, que estão a serviço da garantia da imparcialidade do júri e, podem ser cruciais na configuração de um Conselho de Sentença mais ou menos empático às teses acusatórias ou defensivas. Poder influir na formação do perfil subjetivo dos jurados (e ter tempo para ajustar a estratégia jurídica e retórica) é fator relevante para a efetivação da plenitude de defesa, pelo que as defesas não podem ser surpreendidas – os prazos e regras formais visam a permitir, no ponto, amplo e prévio escrutínio.

Concretamente, as defesas tiveram que lidar/preparar-se para um júri composto, em vez dos 25 jurados, por um número de jurados potencialmente doze (12) vezes superior ao determinado por lei [12,2 para

78 BROETO, Felipe Maia. Paridade de armas no processo penal: Quando existirá?. 31 de março de 2021. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342786/paridade-de-armas-no-processo-penal-quando-existira>>. Acesso em 12 set 2022.

79 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_proceso=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_proceso=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

ser exato] ou no mínimo seis vezes superior – e um número que crescia progressivamente, em razão inversa ao tempo disponível para a devida preparação: 150 a vinte dias úteis do júri; 238 a dez dias úteis do júri; 305 a cinco dias úteis do júri (isso porque não há comprovação de que as partes foram intimadas em tempo real das isenções/dispensas). Para além da atipicidade imprimida ao feito, no que concerne aos jurados, as defesas não tiveram a oportunidade substancial de colaborar na preservação da garantia do juiz imparcial. E, fundamentalmente, diante da progressiva e dinâmica formação daquele concreto corpo de jurados – a nominata das listas era a única informação disponível às partes, quando das respectivas “audiências de sorteio”; as dispensas e as certidões dos oficiais de justiça foram juntadas ao longo do mês de novembro, em autos apartados, as últimas no dia 30/11/2021. Caso, na melhor hipótese, as partes estivessem cientes em tempo real, dos 150 jurados, 67 foram sorteados fora do prazo legal, é dizer, 44,6% dos jurados a serem escrutinados, faltando quatro dias úteis para o júri.

Isso não se compagina com o exercício da plenitude de defesa. A escala de tempo (exíguo) e do número de jurados (muito extenso) acabou restringindo, às defesas, o pleno e estratégico exercício das recusas, bem como de eventuais arguições de impedimentos, suspeições e incompatibilidades, e até mesmo o ajuste mais perfeito da abordagem em plenário. O quadro se agrava à luz da exigência de paridade de armas.<sup>80</sup>

Por fim, em seu voto, o magistrado afirma que a respeito da observância do princípio da paridade, houve grande *disparidade de armas*, pelo fato do órgão acusador ter acesso a um sistema de consultas, com grande leque de informações sobre os jurados, bem como, teve seu acesso de maneira antecipada, como segue:

No Sistema de Consultas Integradas, há oito abas de pesquisa, nas quais podem ser pesquisados indivíduos (1), indivíduos presos (2), visitantes do sistema prisional (3), condutor de flagrantes (4), registros de ocorrência (5), mandados de Procedimento de Apuração de Atos Infracionais (6), armas (7) e veículos (8). Na pesquisa de indivíduos, é possível ter acesso ao número do RG, ao nome, aos nomes do pai e da mãe, à naturalidade, à data de nascimento, ao documento de origem, ao CPF, às características de altura, cor da pele e cor dos olhos, ao endereço, ao estado civil e aos veículos eventualmente registrados no nome do pesquisado. Há imagens e registro das impressões digitais, bem como todos os registros de ocorrência vinculados ao indivíduo, os que figurar como suspeito, como vítima e como comunicante. Quanto aos sujeitos recolhidos ao sistema prisional, são acrescidas informações quanto à instrução e à profissão, bem como todo o histórico do período em que permaneceu recolhido, como atendimento técnico com advogado, enfermeiro e psicólogo, realização de vacina ou qualquer outro procedimento e transferências de casas prisionais, bem como todos os registros de visita e os trabalhos desenvolvidos no interior do estabelecimento. No que se refere aos visitantes, há registro de todas as oportunidades em que ingressaram no estabelecimento prisional, informado

80 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

o preso a ser visitado e qual a casa prisional. Ainda, nos dados gerais do indivíduo, são acrescentadas observações como: se a pessoa usa aparelho auditivo ou ortodôntico e dispositivo intrauterino.

Concretamente, o Ministério Público utilizou-se das informações completas que obteve no Consultas e, desde antes, pois varreu integralmente a lista geral para 2021 (para embasar suas impugnações a pessoas com antecedentes criminais [11 indivíduos], além das que “já visitaram familiares ou amigos em estabelecimento prisional [97 pessoas], que antecipam “recusas motivadas” e tornam dispensáveis “recusas imotivadas”), de modo que detinha informação privilegiada sobre cada um dos jurados, clara a disparidade de armas no preparo do júri da Kiss. A mesma Promotora de Justiça que realizou a impugnação da lista geral em outubro de 2020, atuou na segunda fase deste processo, desde a preparação até a sessão.

Em linha de pensamento divergente do magistrado divergente, o Des. Diógenes Hassan Silveira, em julgamento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apresentou sua opinião sobre o acesso ao sistema de consultas, por parte do Ministério Público, como segue:

O primeiro dos pedidos, por igual, não pode ser deferido. Ora, o Sistema Consultas Integradas, do Governo do Estado e da Secretaria de Segurança Pública, contém os dados da cidadania em geral, englobando pessoas que possuem alguma ocorrência policial registrada, inclusive como vítimas, e pessoas que não têm nenhuma ocorrência policial registrada. Há, inclusive, dados relativos à habilitação para condução de veículos automotores. Inúmeras vezes esses dados são consultados com a simples finalidade de tentar obter endereços de partes, ou de testemunhas, inclusive pelo Judiciário.

A finalidade de acesso a esses dados, contudo, por vezes fere a ética. Para além de ferir a ética comum, também fere a ética profissional e, sobretudo, pode violar a privacidade e a intimidade, direitos fundamentais e constitucionalmente protegidos.

Contudo, relativamente à formação da lista geral de jurados compreende-se que, considerando a obrigatoriedade de os cidadãos integrarem o Tribunal do Júri, bem como o que o alistamento/indicação já sugere, os cidadãos nessas condições, tal como os juízes togados, toleram uma certa invasão de sua intimidade e de sua privacidade. Na sequência desenvolverei um pouco mais o meu entendimento a respeito desse ponto.<sup>81</sup>

Por fim, o Des. Jose Conrado Kurtz de Sousa, acompanhou o voto divergente ao relator, entendendo que houve nulidade processual, nos sorteios, no acesso ao sistema de consultas e no acesso antecipado a lista de jurados, nos termos que seguem:

Veja-se então que dos 25 (vinte e cinco) jurados que compuseram o Tribunal do Júri, i. é, que tiveram seus nomes colocados na urna, 13 (treze)

81 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Mandado de Segurança n. 70056611148, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 09 de outubro de 2013. Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/principal/arquivos/acordaointegradas.doc>>. Acesso em 10 de set de 2022.

deles são oriundos do primeiro sorteio (03/11/2021), 02 (dois) do segundo sorteio (17/11/2021) e 04 (quatro) do último sorteio (24/11/2021).

Não há dúvida de que a inovação/alteração da fórmula prevista em lei a que procedeu o Juiz Presidente do Tribunal do Júri feriu o Código de Processo Penal e a Constituição Federal. Não somente pelo elevadíssimo número de jurados sorteados (305) para investigação, mas fundamentalmente pelo fato, como já referido, de que 04 (quatro) jurados foram sorteados no último sorteio, já praticamente em metade do prazo previsto no Código de Processo Penal.

Concluo o tópico reconhecendo que a formação do Tribunal do Júri não se deu dentro da lei, que, repito, foi redigida pelo legislador ordinário para assegurar a imparcialidade objetiva do Tribunal do Júri em prol da igualdade, paridade de armas e plenitude de defesa, que constitui um dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.<sup>82</sup>

O reconhecimento da violação do princípio da paridade de armas, por parte dos magistrados gaúchos, corrobora com o entendimento dos juristas Khalil Vieira Proença Aquim, Rodrigo Fauz Pereira e Silva e Denis Sampaio, que concluem:

2) a única maneira de resguardar o princípio do contraditório e a paridade de armas no júri é propiciar que a defesa tenha acesso aos mesmo dados que a acusação (e, lógico, que tais bancos de dados precisam estar em conformidade com a legislação);<sup>83</sup>

Com o segundo voto divergente ao relator, foi acolhida a arguição de nulidade da sessão do Tribunal do Júri que condenou os réus do caso Kiss. Segue o texto que proclamou a decisão contida no acórdão:

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. TRIBUNAL DO JÚRI. INCÊNDIO DA BOATE KISS. PRELIMINARES ACOLHIDAS, POR MAIORIA. NULIDADE DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DECLARADA, POR MAIORIA.

– NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ART. 571, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REALIZAÇÃO DE TRÊS SORTEIOS (UM PRINCIPAL E DOIS SUPLEMENTARES) DE JURADOS PARA FORMAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÚMERO EXCESSIVO DE JURADOS – 305 (TREZENTOS E CINCO). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DO SORTEIO. SUBSTITUIÇÃO PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI, DE OFÍCIO, DA FÓRMULA EXPRESSA NO ART. 433, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL POR PROCEDIMENTO OUTRO NÃO PREVISTO PELO LEGISLADOR. VIOLAÇÃO DA

82 Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

83 AQUIM, Khalil Vieira Proença; FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva; SAMPAIO, Denis. 'Caso Boate Kiss': idoneidade dos jurados e paridade de armas (Parte 2). Revista Consultor Jurídico. São Paulo. 18 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-18/tribunal-juri-kiss-idoneidade-jurados-paridade-armas-parte>>. Acesso em 10 set 2022.

PROVIDÊNCIA LEGAL QUE VISA A ASSEGURAR A IMPARCIALIDADE OBJETIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI EM FAVOR DA IGUALDADE, PARIDADE DE ARMAS E PLENITUDE DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO EM FACE DAS SUCESSIVAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE DEPOSITADAS TEMPESTIVAMENTE PELA DEFESA DE ELISSANDRO SENDO SEGUIDO PELAS DEFESAS DE MAURO E MARCELO. NULIDADE DECLARADA, POR MAIORIA.

O legislador constituinte posicionou emblematicamente o Tribunal do Júri no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas (Art. 5º, inciso XXXVII) da Constituição Federal, instituindo-o cláusula pétrea, assegurando expressamente a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

No Tribunal do Júri a forma, mais do que em qualquer outro rito de natureza processual penal, tem marcada natureza constitutiva e estrutural - forma dat esse rei -, considerando-se que o Conselho de Sentença, diferentemente dos juizes togados, que, de regra, têm jurisdição sempre e plena, é composto por julgadores leigos para o ato, razão pela qual a forma constitui garantia da imparcialidade objetiva do Jurado em favor da igualdade, da paridade de armas e da plenitude de defesa, princípios insculpidos na Constituição Federal, gerando, sua inobservância, nulidade absoluta.

O sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que comporão o Tribunal do Júri tem de ser obrigatoriamente realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedentes à instalação da reunião periódica ou extraordinária, para que tanto a acusação quanto a defesa possam proceder a uma investigação mais profunda dos jurados, dentre os quais 07 (sete) comporão o Conselho de Sentença.

No caso em atenção a fórmula expressa no Art. 433, § 1º, do Código de Processo Penal, que prevê o prazo de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis antes da sessão para o Ministério Público e a defesa investigarem os 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãs sorteados, foi substituída, de ofício, pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri por procedimento outro ao arripio da lei. Defesas técnicas que tiveram, respectivamente, 20 (vinte) dias úteis para investigar 150 (cento e cinquenta) jurados, 10 (dez) dias úteis para investigar mais 88 (oitenta e oito) jurados, e, ao fim, 05 (cinco) dias úteis para examinar mais 67 (sessenta e sete) jurados, aqui já sem obediência ao prazo legal (somente metade do prazo legal), sendo que dos 25 (vinte e cinco) jurados que compuseram o Tribunal do Júri, i. é, que tiveram seus nomes colocados na urna, 13 (treze) deles foram oriundos do primeiro sorteio (03/11/2021), 02 (dois) do segundo (17/11/2021) e 04 (quatro) do último sorteio (24/11/2021), aqui flagrantemente fora do prazo legal.

O prazo exíguo e o elevadíssimo número de jurados (305) causou prejuízo concreto às Defesas, impossibilitando-as de exercerem o pleno exercício legal das recusas, bem como arguições de impedimentos, suspeições e incompatibilidades, tendo a Defesa do réu Elissandro se manifestado expressamente, por petições escritas e tempestivas, contrariamente à realização dos sorteios na forma como operados, fazendo-o em diversas oportunidades e muito antes da realização do sorteio principal, o que afasta a preclusão, ainda que não se tratasse de nulidade absoluta.<sup>84</sup>

---

84Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

Embora tenham sido reconhecidas outras nulidades no julgamento da referida apelação criminal, as mesmas não foram apresentadas aqui, pois não são decorrentes da complexidade inerente ao processo, objeto de estudo deste trabalho.

## CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho se viu que o conceito de *maxiprocesso* ainda gera divergência doutrinária. No mundo, o tema é debatido a mais tempo, como na Itália, porém no Brasil é um tema recente, surgiu com a *Operação Lava-Jato*, tendo sido abordado por um número pequeno de autores, que pela semelhança do caso, com o processo contra organização criminosa *Casa Nostra*, se baseou fortemente na doutrina italiana.

Porém foi visto que a abordagem tida pela maior parte dos autores, acaba excluindo casos de grande complexidade, por se ater a características específicas de processos contra organizações criminosas.

O caso Kiss foi largamente analisado e com base no conceito proposto pelo professor Mauro Fonseca de Andrade, é um exemplo fiel ao de um *maxiprocesso*, simplesmente pelo volume processual.

Mesmo não se encaixando em todas as características, que alguns doutrinadores apontam, se chegou a conclusão que grande parte das consequências e problemas enfrentados pelos processos contra o crime organizado, está presente no caso Kiss.

A partir da delimitação do conceito proposto pelo professor Mauro, entendo que esta é a linha mais coerente de conceito, pois não exclui do conceito um caso que trouxe muitos problemas ao judiciário gaúcho.

Tais problemas só poderão ser corrigidos com a expansão do debate sobre os *maxiprocessos criminais*, sendo necessária que doutrinadores estudem esse tipo de processo, pois eles já fazem parte da realidade jurídica brasileira.

Muito embora o júri que condenou os quatro réus da boate Kiss tenha sido anulado, a sessão apresentou necessidades de alterações legislativas no direito processual penal, principalmente em relação ao tribunal do júri, como dito pelo juiz Orlando Faccini Neto, em sua sentença.

Acredito que, somente após a fixação profunda do conceito de um *maxiprocesso criminal*, suas consequências e suas características, se poderá propor as alterações legislativas necessárias, para os mais variados tipos de megaprocessos.

As cortes superiores, por ora, enquanto houver tal ausência legislativa, ficaram responsáveis por resolver as controvérsias que venham a surgir. Como foi visto no trabalho, as decisões se basearam, em grande parte, em princípios

constitucionais. Princípios estes, que segundo as defesas dos réus, no caso Kiss, foram afrontados.

Restou anulado o júri da boate Kiss, evidenciando ainda mais sua complexidade, por maioria os desembargadores decidiram que as violações dos princípios da paridade de armas e plenitude de defesa, arguidos pelas defesas, causaram prejuízo aos réus.

Por fim, pode-se concluir que, embora existam divergências doutrinárias, os princípios constitucionais prevalecem, mesmo o caso em questão seja extremamente complexo.

## REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 661.

ANDRADE, M. F. **O conceito jurídico de maxiprocesso criminal**. Revista do Instituto de Ciências Penais, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73–94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1 p. 73-94. Disponível em: <<http://ricp.org.br/index.php/revista/article/view/118>>. Acesso em: 10 set. 2022.

MALAN, Diogo. **Megaprocessos Criminais e Direito de Defesa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 159, set. 2019, p. 3. disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759\\_Megaprocessos\\_criminais\\_e\\_direito\\_de\\_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication\\_detail](https://www.researchgate.net/profile/Diogo-Malan/publication/341000759_Megaprocessos_criminais_e_direito_de_defesa/links/5ea94bafa6fdcc7050978ffb/Megaprocessos-criminais-e-direito-de-defesa.pdf?origin=publication_detail)>. Acesso em 21 fev 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 1999. p. 140.

BOTTINO, Thiago; FRAGA, Fernanda Prates. Os megaprocessos e os riscos de condenações injustas. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 87-106, out./dez. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril\\_v58\\_n232\\_p87](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p87)>. Acesso em 23 fev 2022.

MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. **Maxiprocessi e processo “giusto”**. 2012, p. 1, disponível em <<http://www.archiviopenale.it/File/DownloadArchivio?codice=86d438a6-8b24-4727-b1a6-f2ec68b6f893>>. Acesso em 23 fev 2022.

SCHNEIDER, Jane; SCHNEIDER, Peter. **Reversible destiny: Mafia, antimafia and the struggle for Palermo**, p. 127. Berkeley: University of California Press, 2003. Disponível em <<https://books.google.pt/books?id=hOLSyi8vxUoC&printsec=copyright&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 25 fev 2022.

GARLATI, Loredana. **L'inconscio inquisitorio: L'eredità del Codice Rocco nella cultura processualpenalistica italiana**, p. 32-34. Milano: Giuffrè, 2010. Disponível em <[https://books.google.com.br/books?id=pTTnUoExlJsC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?id=pTTnUoExlJsC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em 23 fev 2022.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. Prova e Verdade. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 95.

BARREAU DU QUÉBEC. **Rapport final: Comité ad hoc du Comité en Droit Criminel sur les megaprocès**. [Québec]: Comité en Droit Criminel, 2004. Disponível em: <<https://www.justice.gc.ca/fra/pr-rp/sjc-csj/cde-esc/mega/p3.html>>. Acesso em: 17 set 2022.

SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **Manual do Tribunal do Júri**, Revista dos Tribunais, Ed. 2021. Disponível em

<<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/1233936871/4-principios-e-garantias-constitucionais-manual-do-tribunal-do-juri-ed-2021#a-256277805>>. Acesso em 26 fev 2022.

PINHEIRO, Guilherme César. **Fundamentos teóricos e aspectos técnicos do direito à ampla defesa**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 59, n. 233, p. 99-115, jan./mar. 2022. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p99](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p99)>. Acesso em 15 set 2022.

Dados do Processo, disponíveis em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/dados-do-processo/>>. Acesso em 24 fev 2022.

Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Criminal n. 5123185-30.2020.8.21.0001, Primeira Câmara Criminal, 26 de julho de 2022. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mas\\_k=&num\\_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mas_k=&num_processo=51231853020208210001&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em 12 set 2020.

Processo n. 0047498-35.2020.8.21.000, 1ª Vara do Tribunal do Júri, do Foro Central de Porto Alegre, 30 de agosto de 2021. Disponível em <[https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp\\_index](https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index)> Acesso em 24 fev 2022.

Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Correição Parcial n. 70085372167, Primeira Câmara Criminal, 15 de outubro de 2021. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1318952423/correicao-parcial-criminal-cor-70085369403-rs>>. Acesso em 25 fev 2022.

Art. 477, do Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 25 fev 2022.

Art. 5º, da Constituição Federal de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 25 fev 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 365.008-PB, da Sexta Turma, Brasília, 17 de abril de 2018. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860171165/habeas-corpus-hc-365008-pb-2016-0201138-0/inteiro-teor-860171166>>. Acesso em 03 mar 2022.

Art. 190, do Código de Processo Civil, de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 03 mar 2022.

Art. 3º, do Código de Processo Penal, de 1941. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 03 mar 2022.

CARBONE, Carlos. **Principios y problemas del proceso penal adversarial**. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2019. p. 49-50.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 703.912-RS, da Sexta Turma, Brasília, 23 de dezembro de 2021. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

CAMPOS, Walfredo Cunha. Tribunal do Júri – Teoria e Prática. São Paulo: Editora Atlas, 2018. Ebook.

Notícias Boate Kiss. Imprensa – TJ/RS. Disponível em <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=77278>>. Acesso em 04 mar 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Habeas Corpus 120.551, da Segunda Turma, Brasília, 08 de abril de 2014. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 03 mar 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.158-RS, da Primeira Turma, Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em <<https://processo.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 10 mar 2022.

AQUIM, Khalil Vieira Proença; FAUCZ, Rodrigo Pereira e Silva; SAMPAIO, Denis. 'Caso Boate Kiss': idoneidade dos jurados e paridade de armas (Parte 1). Revista Consultor Jurídico. São Paulo. 11 de dezembro de 2021. Disponível em <[https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/tribunal-juri-boate-kiss-idoneidade-jurados-paridade-armas-parte#\\_ftn1](https://www.conjur.com.br/2021-dez-11/tribunal-juri-boate-kiss-idoneidade-jurados-paridade-armas-parte#_ftn1)>. Acesso em 10 set 2022.

Sessão de Julgamento do Júri da Boate Kiss. 1º de novembro de 2021.(transcrição nossa). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=OV0dFiLLWLU&t=10596s>>. Acesso em 10 set 2022.

Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Mandado de Segurança n. 70056611148, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 09 de outubro de 2013. Disponível em <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/principal/arquivos/acordointegradas.doc>>. Acesso em 10 de set de 2022.